



LEI N° 1047/2013

De 10 de outubro de 2013

**DISPÕE SOBRE A CONCILIAÇÃO,
TRANSAÇÃO E DESISTÊNCIA NOS
PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DOS
JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA
PÚBLICA.**

O Povo do Município de Cruzeiro da Fortaleza/MG, por seus representantes legais APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte lei:

Art. 1º - Nas demandas de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública o Município de Cruzeiro da Fortaleza será representado por seu Procurador Geral ou advogados com procuração outorgada pelo Prefeito Municipal, com poderes para conciliar, transigir, deixar de recorrer, desistir de recursos interpostos ou concordar com a desistência do pedido.

Parágrafo único. As autarquias, fundações e empresas públicas vinculadas Município de Cruzeiro da Fortaleza, também serão representadas na audiência por aquele, advogado ou não, que for designado por seu dirigente máximo. O representante designado fica autorizado a conciliar, transigir ou desistir, nos processos da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Art. 2º - Procurador Geral ou advogados com procuração outorgada pelo Prefeito Municipal poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em fase pré-processual ou processual, nas causas de valor até 40 (quarenta) salários mínimos.



Art. 3º - É vedada a realização de acordo nos Juizados da Fazenda Pública em causas de valor superior a 40 (quarenta) salários mínimos salvo se houver renúncia do montante excedente.

Parágrafo único: Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a conciliação ou transação somente será possível caso a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não exceda o valor de 40 (quarenta) salários mínimos salvo se houver renúncia do montante excedente.

Art. 4º - O acordo ou a transação celebrado diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cruzeiro da Fortaleza-MG, 10 de outubro de 2013.

JOÃO DE MELO SILVA
Prefeito Municipal